



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283521

2063193-81.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063193-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DIEGO RODRIGUES FERREIRA ROSA e Impetrante ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2063193-81.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/2ª Vara Criminal

Impetrante: Rogerio Delphino de Britto Catanese

Paciente: Diego Rodrigues Ferreira Rosa

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo César Müller Valente

Voto nº 11.067

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso preventivamente por tentativa de roubo qualificado, com alegação de fundamentação inidônea da prisão preventiva e pedido de revogação da mesma ou aplicação de medidas cautelares alternativas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, considerando a alegação de fundamentação genérica e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do delito, periculosidade do agente e risco à ordem pública, conforme fundamentação do magistrado de origem. 4. A primariedade, residência fixa e ocupação lícita do paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante da necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida excepcional, justificada pela gravidade concreta do delito e risco à ordem pública. 2. A fundamentação da prisão preventiva deve considerar a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II. Código de Processo Penal, arts. 312, 319, 310.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por defensor constituído Dr. Rogério Delphino De Britto Catanese, em favor de **DIEGO RODRIGUES FERREIRA ROSA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP (Processo Digital sob n.º 1500899-45.2025.8.26.0228).

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de roubo qualificado em preventiva.

Argumenta, que a r. decisão possui fundamentação inidônea, genérica, sem demonstração da necessidade da prisão preventiva decretada.

Aduz que o paciente é pai, tem residência na comarca e cidade de Amparo – SP e possui trabalho lícito.

Sustenta, que a custódia cautelar do paciente é medida excepcional, somente aplicável em casos extremos o que não se mostra no caso presente, vez que, os fatos se mostram duvidosos.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de revogar a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, subsidiariamente, com aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou ainda seja concedida a liberdade provisória nos termos do Artigo 310 do CPP.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 155/157), a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 189/195).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Depreende-se dos autos, que o paciente foi preso

preventivamente pela suposta prática do crime previsto no como incurso no artigo 157, §2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Como já salientado neste feito, *"(...) no dia 08 de janeiro de 2025, por volta de 6h50min, no Viaduto Nakashima, altura do n. 10, Sé, nesta cidade e Comarca, DIEGO RODRIGUES FERREIRA ROSA, qualificado a fls. 30, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, tentou subtrair, para ambos, mediante violência, em face da vítima YgorAugusto Galon, uma pochete contendo objetos pessoais, cartão bancário, dinheiro e um celular, bens avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), somente não conseguindo consumar o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.*

Segundo se apurou, na data dos fatos, a vítima caminhava pela via pública quando o denunciado e seu comparsa se aproximaram com o intento de subtrair seus pertences. O comparsa de DIEGO, aproveitando-se que a vítima estava de costas, logo lhe aplicou um golpe conhecido como "mata-leão", a sufocando. Enquanto isso, DIEGO passou a desferir diversos socos no rosto da vítima, com o intuito de pegar sua pochete (...)" (fls. 55).

Com efeito, a r. decisão impugnada justificou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva: ***"(...) O crime de roubo é de extrema gravidade e têm causado repúdio e enorme insegurança ao meio social. No caso, a conduta revela acentuada periculosidade do autuado, que, visando vantagem meramente patrimonial, em concurso de agentes, teria se utilizado de violência física contra pessoa, aplicando, inclusive, golpes no rosto da vítima, a evidenciar sua propensão à adoção de meios violentos como forma de execução e o risco que sua liberdade representa para a ordem pública. Há, ainda, seu histórico pessoal, reincidente específico, tornou a praticar delito (...)"***, conforme fls. 44 dos autos de origem.

Trata-se de acusação de delito grave, que causam indignação e que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, já que bem fundamentada pelo Magistrado de origem, na r. decisão que

decretou a prisão preventiva.

Assim, como na hipótese dos autos, presentes dados sugestivos a propósito da realidade da acusação, concernentes à existência de prova dos crimes e indícios de autoria, quadro este que se traduz na necessidade da custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, não somente na gravidade concreta do delito, mas também para assegurar a boa instrução criminal e a aplicação da lei penal em caso de condenação.

Além do mais, eventual primariedade, residência fixa e ocupação honesta não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, como na hipótese dos autos, são fundamentados na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO